



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2024, bem como apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 11.389/11.627, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 11.389/11.627** – Manifestação da AJ apresentando o relatório circunstanciado do feito, bem como o relatório de atividades da recuperanda referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, acompanhado do QGC atualizado.
2. **Fls. 11.629/11.630** – Ofício oriundo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, expedido no bojo da Execução Fiscal nº 5028407-53.2023.4.02.5101, para manifestação deste juízo recuperacional quanto à manutenção do ato construtivo.
3. **Fl. 11.632** – Intimação eletrônica.
4. **Fl. 11.634** – Manifestação do MP opinando favoravelmente aos requerimentos de fl. 11.378, item "22" e fl. 11.401, item "b".

5. **Fl. 11.635** – Certidão de intimação.
6. **Fl. 11.636** – Conclusão ao Juiz.

## CONCLUSÕES

Em referência ao ofício colacionado às **fls. 8.764/8.767**, a AJ indica que conforme o rito imposto pelo art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05, em sede de execução fiscal, compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Com efeito, a AJ irá pugnar pela intimação da recuperanda para que informe e demonstre, de maneira fundamentada, se os recursos bloqueados nos autos da Execução Fiscal nº 5028407-53.2023.4.02.5101 são essenciais ao prosseguimento da atividade empresária, indicando, por conseguinte, bens em substituição, a fim de viabilizar a expedição da resposta ao ofício de **fls. 8.764/8.767**.

Outrossim, quanto ao financiamento DIP autorizado pela r. decisão de **fls. 10.968/10.973**, conforme reportado no relatório de atividades em anexo, a recuperanda havia informado que a instituição financiadora estava aguardando o trânsito em julgado da aludida decisão para finalizar o negócio jurídico.

Portanto, também será requerida a intimação da recuperanda para que informe se já obteve o incremento de capital advindo do financiamento DIP, haja vista que a aludida decisão determinou à recuperanda que *"preste contas da utilização do aporte financeiro de maneira discriminada e apartada no fluxo de caixa, devendo ser priorizado o pagamento aos credores, sendo vedada a transferência de valores através de mútuos, empréstimos a terceiros, pagamentos não pormenorizados ou qualquer modalidade de transferência externa de maneira injustificada que possa viabilizar esvaziamento desta quantia, sob pena de determinação de imediato bloqueio judicial, visando evitar fraude aos credores na figura do art. 168 da Lei 11.101/2005"*.

Nesta oportunidade, a Administração Judicial promove a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo a janeiro e fevereiro de 2024, o qual acompanha também o laudo de verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como uma nova atualização do quadro geral de credores.

Abaixo, serão replicados os pedidos que ainda não puderam ser apreciados por este MM. Juízo, os quais já contam com aquiescência ministerial, conforme **fl. 11.634**. Também será requerida renovação da intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.

### REQUERIMENTOS

**Ante o exposto, a Administração Judicial opina a Vossa Excelência:**

- a) Pelo acolhimento do pleito da recuperanda de fls. 11.373/11.387, para que seja efetivada a substituição da quantia constricta nos autos da **Execução Fiscal nº 5002359-54.2020.4.03.6000**, pela matéria prima ofertada pela devedora, a saber, “7.433,80 kg de fio a prova de água (código 101244)”, a fim de garantir o juízo da execução fiscal, conforme o rito estipulado pelo art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.
- b) Pela expedição de resposta ao ofício de fls. 11.368/11.369, oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente ao processo **nº 5044479-23.2020.4.02.5101**, assinalando que o crédito de natureza tributária não se submete à recuperação judicial nos termos do art. 187 do CTN admitindo-se, entretanto, a cooperação jurisdicional caso eventual constrição recaia sobre ativos essenciais à atividade empresária, na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005;
- c) Pela intimação da recuperanda para que:
  - i. Informe e demonstre, de maneira fundamentada, se os recursos bloqueados na **Execução Fiscal nº 5028407-53.2023.4.02.5101** são essenciais à atividade econômica, indicando, por conseguinte, bens em substituição, na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05, com vistas a instruir a resposta do ofício de fls. 11.629/11.630;



- ii. Informe se já obteve o incremento de capital advindo do financiamento DIP, autorizado pela r. decisão de fls. 10.968/10.973.
- d) Pela intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564